



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003241/2007-05
Recurso nº 886.465 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.410 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

GANHO DE CAPITAL.

É de se manter o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando esse ganho resulta da diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente de conformidade com os índices previstos pela legislação de regência.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É descabida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão quando o contribuinte informa na declaração de ajuste anual os valores sujeitos ao carnê-leão e efetua o pagamento do imposto apurado na aludida declaração dentro do prazo legal e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração, por restar caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-leão.

Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negavam provimento ao recurso. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Redator designado.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/STM/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte antes identificado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda de pessoa física de fls. 66 a 71, referente aos anos-calendários 2002 a 2005, sendo-lhe exigido o crédito tributário apurado assim constituído:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 9.831,81</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/10/2007)</i>	<i>R\$ 3.656,90</i>
<i>Multa de ofício (passível de redução)</i>	<i>R\$ 7.373,85</i>
<i>Multa exigida isoladamente (passível de redução)</i>	<i>R\$51.382,65</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$72.245,21</i>

O presente auto de infração originou-se da constatação das seguintes infrações, relatadas no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 66 a 71) e Relatório de Fiscalização (fls. 84 a 91):

1ª) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no valor de R\$84.148,80 (50% por ser bem comum), recebidos nos meses de janeiro, março, abril e maio de 2005, conforme fls. 65 e 68, resultando num imposto devido de

R\$12.622,32, que descontado o valor recolhido de R\$2.790,51 (fl. 64), resulta no montante lançado de R\$9.831,81 (fls. 65 e 66).

2ª) Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão dos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, no valor de R\$51.382,65, conforme fls. 05, 09, 13, 17 e 72 a 80.

Regularmente cientificado do auto de infração em 14/11/2007, conforme "AR" de fl. 92, apresenta em 17/12/2007, tempestiva (fl. 141) e total impugnação anexada ao processo nas fls. 93 a 107, alegando o seguinte:

a) A ilegitimidade da multa imposta. Transcreve o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e diz que pela leitura do caput, há a determinação de que a multa deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo. O Inciso I diz das situações nas quais se aplica o percentual de 75% e o § 1º, a maneira como ela será exigida.

No seu entender, a fiscalização afirma que ele teria omitido rendimentos recebidos de pessoas físicas e por isso, não teria apurado o pagamento mensal e ainda, omitido o ganho de capital. Entendimento esse extraído das tabelas do auto de infração.

Sobre esses valores mensais alega que foi calculado o IR de 27,5% e sobre este aplicada a multa de 75%.

Entendendo isso correto, reclama que o fisco, fazendo uma interpretação mais abrangente à norma, aplicou-lhe cumulativamente o item III, do mesmo § 1º e inciso I do mesmo art. 44, dizendo isso ser um equívoco, pois com isso se tem 150% de multa (75% mais 75%).

Portanto, as multas devem ser aplicadas de forma isolada e nunca de modo cumulativo, não cabendo ao fisco inovar, pois a interpretação jurídica é uma atividade vinculada à ordem jurídica.

Requer a exclusão da exigência da multa isolada por ser totalmente ilegítima e ilegal.

Raciocina que, em termos de multa, a situação é curiosa, se não confiscatória, no tocante a atitude do fisco, pois além do montante de R\$20.862,56, do qual consta inserido 75% de multa (R\$7.373,85), lhe foi acrescentado mais R\$51.382,65, representando um percentual de 246,29% de multa, ou seja, multa sobre multa.

Por fim, fazendo alusão a Acórdão do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que alega haver fulminado exigência idêntica, requer a exclusão da multa.

b) *Insurge-se quanto ao uso ilegítimo da taxa SELIC. Faz largos comentários sobre sua tese para alegar que a sua utilização é*

ilegal e inconstitucional. Colaciona Acórdão do STJ em sua defesa. Em síntese, diz estar o auto de infração contaminado e ser ilegítimo na medida em que utilizou a Selic para calcular juros de mora.

c) Quanto ao não recolhimento mensal obrigatório, após dizer que o fisco burla o art. 196 da Lei 5.172/1966, e afirmar que, enquanto a pessoa física tem rendimentos do trabalho, declara e paga regularmente seu IR, o fisco, baseado em Medidas Provisórias vencidas (n.ºs 303/2006 e 351/2007), e até mesmo contra a decisão mencionada do CC, novamente reclama da aplicação de 246,29% a título de multa e inclusive sobre a multa, somente pelo fato de não ter elaborado o carnê lêo.

Insiste de que todos os seus rendimentos foram declarados por ocasião do ajuste anual e os impostos pagos religiosamente. A inexistência do carnê lêo não passaria de mera infração formal o que poderia, no máximo, significar uma postergação, tendo como consequência, mera multa formal.

Portanto, com essas razões, não há como prosperar a aplicação dos astronômicos valores que lhe foram impingidos e ainda, acompanhados de duas multas sobre o mesmo fato gerador, correção monetária e juros.

d) No tocante a pseudua omissão de ganho de capital na alienação de bens imóveis, entende não ter o menor fundamento. Afirma haver atendido a todas as solicitações da autuante.

Informa que o valor atualizado em sua declaração de bens, que passou de R\$50.000,00 para R\$150.000,00, deveu-se a uma Certidão da Prefeitura de Santa Maria que avaliou o imóvel em R\$190.973,66, documento esse que atribui ser idôneo e hábil.

Tendo alienado por R\$188.000,00, questiona onde está o hipotético ganho de capital?

Ao fim, requer a improcedência do auto de infração pelas razões expostas.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fl. 142/152, que restou assim ementado:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de recolhimento obrigatório (carne-lêo) e não recolhido, independe do oferecimento destes rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual. Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

MULTA ISOLADA 75% - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50%.

Dispondo a lei nova de penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração, aplica-se ao fato pretérito.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. CUSTOS.

Incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel, considerado como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição, sendo este pelo seu valor histórico, vedada a atualização monetária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, a taxa referencial do Selic para títulos federais.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete a autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/04/2010 (fl. 157), o interessado, representado por seus advogados (fl. 177), interpôs recurso voluntário de fls. 158/176, em 20/05/2010. Em sua defesa, renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 2005, que resultou na exigência do imposto de R\$

9.831,81, acrescido dos correspondentes valores de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado de (R\$ 7.373,85) e juros de mora (R\$ 3.656,90).

Também trata da exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê lêo, referente aos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, no valor de R\$ 51.382,65.

No que tange à omissão de ganho de capital, não assiste razão ao recorrente, devendo ser ratificado o entendimento da decisão recorrida, que assim se manifestou a respeito:

Manifesta contrariedade à exigência, dizendo haver atendido ao fisco quando solicitado, historia a operação e informa que atualizou o valor do custo de aquisição do imóvel em sua declaração de bens para R\$150.000,00 em 2004, tendo por base uma certidão fornecida pela Prefeitura de Santa Maria que avaliou a propriedade em R\$190.973,66 para efeito de IPTU.

Questiona se o documento mencionado é ou não documento hábil e idôneo para a RFB.

Como dito anteriormente, deixa-se de emitir juízo de valor, portanto, não se discute idoneidade.

Quanto a ser ou não hábil, vejamos dentre os vários significados do verbete no dicionário conhecido como Aurélio, o que se presta ao caso presente.

Adj. 2g.

(...)

9. Que está de acordo com as imposições legais, com as exigências preestabelecidas: 2

Ai se pode retornar a pergunta: O documento fornecido pela Prefeitura é hábil para alterar o valor de aquisição do imóvel constante da declaração de bens do reclamante e que foi objeto de alienação e por decorrência, de apuração e ganho de capital?

A resposta é não.

Veja-se, primeiramente, o preceituado no art. 800 do RIR/90:

Art. 800. Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal, observado o disposto nos arts. 119, § 3º, e 125 a 136 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 2º e Lei nº 9.532, de 1997, arts. 23, §3º, e 24).

O art. 131 do mesmo diploma legal trata da impossibilidade de se efetuar qualquer atualização no valor do bem, senão vejamos.

Art. 131. Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

Em consonância, transcreve-se a ementa do processo de consulta nº 40/04, publicada no DOU em 06/04/2004, portanto de domínio público:

I - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - Exceto na situação prevista no art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, não é possível alterar o valor original de aquisição de participações societárias constantes da declaração de bens e direitos. Dispositivos Legais: Lei nº 8.383, de 30 de outubro de 1991, art. 96 e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 5º, 8º e 16. Processo de Consulta nº 40/04. Órgão: SRRF / 6ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 06.04.2004.

O mencionado art. 96 da Lei nº 8.383/1991 tratou especificamente de situação excepcional para o ano calendário de 1991, que não se aplica ao caso, pois permitiu a avaliação a valor de mercado no dia 31 de dezembro daquele ano. Recorde-se que o imóvel em causa foi adquirido em 15/07/1992 (fl. 55).

Então essa conduta do reclamante em atualizar o custo de seu bem na declaração não encontra amparo legal algum muito menos em uma certidão.

Pode-se ir mais longe, pois, no tocante à interpretação da legislação tributária, convém recorrer ao que determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 150. (.)

*§ 6.º Qualquer subsidio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (destaquei)*

Conclui-se, portanto, que nada há de ser reparado e a parcela do lançamento referente à exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital omitido esta perfeita, pois ao contribuinte não é dado o direito de, por ato de vontade, atualizar o valor de seu bem na declaração de rendimentos, exceto aos casos previstos em lei, que não é o seu caso.

Melhor sorte não socorre o contribuinte quanto ao seu inconformismo em relação à aplicação da multa isolada, sob o argumento de já ter recolhido os tributos no ajuste anual e de ser incabível a sobreposição de multa isolada com a multa de ofício.

Saliente-se que, no presente caso, verificou-se a falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, o que culminou com o lançamento da multa de ofício isolada.

Observe que o interessado já havia oferecido à tributação os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes do exterior, e que deveriam ser objeto do carnê-leão, em sua declaração de ajuste anual. A fiscalização não colacionou tais rendimentos na base de

cálculo, até porque o próprio contribuinte já havia ofertado tais rendimentos mensais sujeitos ao carnê-leão na sua declaração de ajuste anual.

A fiscalização, então, apenas imputou a multa isolada de ofício sobre os valores apurados de carnê-leão não pagos. Não houve cobrança da multa de ofício sobre o ajuste anual, já que não se apurou omissão de rendimento a justificá-la.

Assim, incabível a argumentação de aplicação concomitante de multa isolada do carnê-leão e multa de ofício do imposto referente ao ajuste anual.

Ademais, tem-se que a multa isolada foi aplicada nos estritos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator designado.

Com a devida venia da nobre relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, divirjo de seu entendimento no que diz respeito à exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão dos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, no valor de R\$ 51.382,65, conforme fls. 05, 09, 13, 17 e 72 a 80, pelas razões expostas a seguir.

Convém, inicialmente, reproduzir o teor do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em apreço restou configurada a confissão de dívida pelo contribuinte, pois somente com a entrega das respectivas declarações de ajuste anual houve o conhecimento por parte do Fisco de que o interessado era devedor do carnê-leão, haja vista ter informado em tais declarações rendimentos recebidos de pessoa física cujo montante mensal ultrapassou o limite de isenção para recolhimento de imposto de renda na modalidade carnê-leão. Tanto é verdade que somente após a análise da declaração de ajuste anual fiscalizada é que foi aplicada a multa em questão.

É importante destacar que no auto de infração em discussão não foi exigida qualquer parcela a título de carnê-leão, sequer foram cobrados juros de mora por possível pagamento fora do prazo. Por conseguinte reconheceu-se que houve o pagamento integral dos valores devidos de carnê-leão juntamente com o imposto apurado nas respectivas declarações de ajuste anual, antes, portanto, do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à matéria.

Diante do exposto acima resta caracterizada a ocorrência da denúncia espontânea, posto que o recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal relacionado à exigência do recolhimento das dívidas do carnê-leão em discussão, confessou-as por meio das respectivas declarações de ajuste anual, e efetuou o pagamento integral dos valores devidos dentro do prazo estabelecido para recolhimento do imposto apurado nas respectivas declarações, haja vista que não consta nos autos qualquer informação de que o contribuinte tenha recolhido tais valores com atraso.

Ante à ocorrência de denúncia espontânea, incabível a exigência de quaisquer multas de caráter punitivo, conforme entendimento consagrado pela Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a citada matéria acima ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do

Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP
(2009/01341424)*

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à

parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cumpre assinalar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas no rito do recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF, conforme disposto no artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 11060.003241/2007-05
Acórdão n.º **2801-002.410**

S2-TE01
Fl. 195

CÓPIA